



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a concessão de férias aos servidores públicos federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência; e altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a concessão de férias aos estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Autora: Dayany Bittencourt

Relator: Deputado Daniel Agrobom

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5152/2023 é de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, foi protocolado em 25/10/2023 e tem o objetivo de:

(i) incluir os §§ 4º e 5º no art. 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, para prever, em favor de servidores federais com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, direito ao gozo de férias em período coincidente com o recesso ou as férias escolares da pessoa sob seu cuidado; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(ii) incluir os §§ 3º e 4º no art. 13 da Lei nº 11.788, de 25/9/2008, para prever, em favor de estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, o direito ao gozo de recesso em período coincidente com o recesso ou férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

Conforme Despacho de 6/11/2023, o PL nº 5152/2023 foi submetido ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva das seguintes comissões: **a)** de Administração e Serviços Públicos - CASP; **b)** de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CDDPD; **c)** de Trabalho; e **d)** de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do Regimento Interno).

No âmbito da CASP, o PL nº 5152/2023 foi deliberado em 14/5/2024, que, na ocasião, acatou o Parecer do Deputado Luiz Gastão¹, aprovando o texto original da Proposição de autoria da Deputada Dayany Bittencourt.

A CDDPD recebeu o PL nº 5152/2023 em 16/5/2024, ocorrendo minha designação para relatar a matéria em 28/5/2024. Depois de transcorrer o prazo regimental sem apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates, observando, para tanto, os limites das competências da CDDPD definidas no inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o País tem conferido atenção redobrada às pessoas com deficiência, comprometendo-

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2416033&filename=Tramitacao-PL%205152/2023. Acesso em: 28 ago. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se, inclusive, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência², elaborada no âmbito da Organização das Nações Unidas, com vistas a “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais”.

O contexto exposto reverbera nas leis editadas pelo Congresso Nacional, destacando-se, por exemplo, a edição da Lei nº 13.146, de 6/7/2015, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, para concretização de normas constitucionais e de compromissos internacionais comentados, estabelece várias normas em favor das pessoas com deficiência, prevendo, por exemplo, no art. 8º, a obrigação de o Estado, a sociedade e a família assegurarem à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos que “garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Há, portanto, plena compatibilidade do PL nº 5152/2023 com as normas constitucionais, compromissos internacionais e leis vigentes em nosso País, pois ele promove aperfeiçoamentos na Lei nº 8.112/1990, e na Lei nº 11.788/2008, para que servidores ou estagiários com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência possam gozar suas férias ou recesso em período coincidente com o recesso ou férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

O PL nº 5.152/2023 precisa, porém, de aperfeiçoamentos: considerando a existência da Lei nº 13.146/2015 e a necessidade sistematização do ordenamento jurídico, devemos contemplar suas disposições normativas no diploma legal que já consolida os direitos das pessoas com deficiência, até mesmo para evitarmos eventual alegação de vício de iniciativa, e para possibilitar o mesmo tratamento normativo das pessoas com deficiência

² Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25/8/2009.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

em todo o território nacional, contemplando todas as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza.

Em razão do exposto, ao reconhecermos o mérito da iniciativa legislativa da Deputada Dayany Bittencourt, votamos pela aprovação da PL nº 5.152/2023, na forma do Substitutivo anexo, com a certeza de que assim daremos mais um passo na consagração de direitos em favor das pessoas com deficiência e dos seus responsáveis, garantindo-lhes as condições necessárias para o gozo de suas férias ou recesso.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.

Deputado **DANIEL AGROBOM**
Relator

2024-9416





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.152, DE 2023

Altera a nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para disciplinar o direito ao gozo de férias das pessoas com deficiência e das pessoas responsáveis por pessoa com deficiência.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34.
.....

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir:

I – aos trabalhadores, servidores e estagiários com deficiência, o direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares dos seus dependentes;

II – aos trabalhadores, servidores e estagiários responsáveis por pessoas com deficiência, o direito de fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa com deficiência dependente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **DANIEL AGROBOM**

Relator

2024-9416

Apresentação: 10/09/2024 15:48:55 - CPD
PRL 1 CPD => PL 5152/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247465267200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

